

A DIMENSÃO REPUBLICANA DO SINDICALISMO

THE REPUBLICAN DIMENSION OF TRADE UNIONISM

Resumo

Pretende-se, no presente estudo, por meio da análise histórica, sociológica e política, compreender a faceta republicana do sindicalismo, desde sua origem até o momento atual, apontando os momentos de ruptura e retrocesso nos objetivos republicanos, bem como os momentos de avanço e consolidação. Tal análise será efetuada tendo em consideração a história mundial e brasileira do desenvolvimento do sindicalismo e também do constitucionalismo, bem como as concepções republicanas da democracia.

Palavras chaves: Sindicato. Direitos Fundamentais. Direito do Trabalho. Democracia. Cidadania. Republicanismo.

Abstract: It is intended, in the present study, through historical, sociological and political analysis, understand the republican face of unionism, from its origins until the present time, pointing their moments of rupture and setbacks in republican objectives, beyond the moments advances and consolidations. This analysis will be made taking into account the global and brazilian history of the development of trade unionism and constitutionalism, beyond the republican conceptions of democracy.

Key-words: Trade unions. Fundamental Rights. Labor Law. Democracy. Citizenship. Republicanism.

1. INTRODUÇÃO

O sindicalismo está em crise, assim como o Direito do Trabalho e os próprios direitos fundamentais.

A crise é fruto da ruptura dos processos que buscaram aprofundar a democracia, ao longo do século XX. O Estado de Bem-Estar Social ou Estado Democrático de Direito passou a sofrer ataques, desde que a onda neoliberal invadiu o cenário político, econômico e jurídico, a partir do fim da década de 1970.

O abandono das políticas keynesianas e a adoção do ideário neoliberal tem levado a corrosão dos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões, e também do próprio Estado. No entanto, a atual crise capitalista, que hoje atinge os países do capitalismo central, tem levado ao reflorescimento das ondas contestatórias e ao surgimento de novos atores no cenário internacional – tanto Estados nacionais, quanto segmentos de movimentos sociais.

A reapropriação do discurso republicano pelos movimentos sociais, inclusive o sindical, tem possibilitado o questionamento da fórmula democrática representativa liberal. O conceito de cidadania e, conseqüentemente, de democracia volta a ser disputado.

Tal fato não tem demonstrado uma inovação profunda, mas sim um resgate de princípios que estiveram presentes no nascimento do movimento sindical e que também foram objeto de disputa nas próprias Revoluções Burguesas que consolidaram o constitucionalismo moderno.

O objetivo do presente estudo é analisar tal problemática, à luz da teoria republicana.

O que se pretende estudar é a atualidade da proposta republicana e a possibilidade de sua construção, por meio de novas formas de articulação dos movimentos sociais.

Para tanto, se buscará, nesse singelo trabalho, primeiramente, compreender o papel das organizações dos trabalhadores nas diversas fases do constitucionalismo. Em momento posterior, se tentará, brevemente, definir o conceito republicano de cidadania e os princípios democráticos correlatos, indicando as tensões, nos diversos momentos históricos, entre os conceitos republicanos e liberais.

Por fim, o estudo buscará compreender as novas formas de atuação sindical que, lentamente, vem surgindo, com o intuito de se tentar demonstrar o esboço de uma nova forma de articulação do movimento sindical com outros segmentos dos movimentos sociais e a adoção de bandeiras mais amplas, que extrapolam os interesses meramente corporativistas trabalhistas.

2 A CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES ORGANIZADOS À FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

A história do constitucionalismo está ligada a história do Direito do Trabalho. Isto porque, no momento de construção e afirmação desses dois ramos do Direito, os trabalhadores formaram um agente histórico determinante.

Além disso, é com o desenvolvimento do constitucionalismo moderno que a democracia, seus instrumentos e institutos se consolidam, sendo que o Direito do Trabalho é um dos elementos essenciais dessa consolidação, vez ele permite a concretização mais ampla da democracia, ao propiciar que essa se realize em seus múltiplos aspectos, tais como suas dimensões plurinormativas, social e econômica, como lembra Delgado¹.

É importante também notar, como o faz Teodoro, que:

[...] Os direitos humanos constituem uma classe variável, como a história desses últimos séculos demonstra suficientemente. De fato, o rol dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar. E também continuam as transformações das condições históricas, dos interesses das classes no poder e dos meios disponíveis para a realização dos mesmos.

A evolução desse relacionamento até os nossos dias é importante para analisarmos a caracterização atual do Estado e definirmos o seu papel diante da sociedade civil e da concretização nesta dos direitos sociais trabalhistas.²

Embora as primeiras Constituições do mundo moderno datem dos séculos XII e XIII, quando a Carta das Liberdades (1100 d.C.) e a Magna Carta (1215 d. C.) limitaram os poderes reais na Inglaterra, é com as Revoluções Burguesas do século XVIII que o constitucionalismo se firma na ordem jurídica, inaugurando uma nova forma de se compreender o Direito.

É que a bandeira de um Estado regido por uma lei maior, formal e que dispusesse, expressamente, sobre a separação dos Poderes e a garantia de direitos do homem³ foi erguida nas Revoluções do século XVIII, sendo que a burguesia, na derrubada dos governos absolutistas, aliou-se aos trabalhadores para realizá-las.

A Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 são fruto – embora em intensidades distintas – das ideias republicanas e também dos movimentos dos trabalhadores.

Genericamente, é comum se afirmar que as Revoluções Burguesas se originam do pensamento iluminista. Sem sombra de dúvidas, esse movimento cultural, que foi dirigido

¹ Delgado destaca tal perspectiva no artigo DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da república, Estado democrático de direito e direito do trabalho. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da república e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 1. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 31-54.

² TEODORO, Maria Cecília Máximo. A superação da dicotomia entre o público e o privado: o caminho para a concretização dos direitos sociais trabalhistas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Florianópolis. **Desafios da contemporaneidade do direito**: diversidade, complexidade e novas tecnologias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 11028-11029.

³ Aqui entendidos em sua acepção restrita de direitos naturais ou primeira dimensão de direitos fundamentais.

pelas elites intelectuais, contribuiu com enorme arcabouço ideológico e filosófico para tais Revoluções.

No entanto, a contribuição dos trabalhadores e das camadas populares foi essencial para a realização da derrubada do Antigo Regime. O historiador E. P. Thompson⁴ relata que o nascimento do movimento organizado dos trabalhadores se dá, na Inglaterra, a partir das Sociedades de Correspondência, onde se discutiam ideias republicanas, com intensa troca de informações entre trabalhadores ingleses, franceses e norte-americanos, ainda no século XVIII.

Em tais sociedades, discussões republicanas se cruzavam com temáticas relacionadas às condições de vida e trabalho, que estavam se deteriorando devido à crise econômica e institucional do Regime Absolutista e também do modelo feudal, manufatureiro e mercantil de organizar o trabalho.

Thompson⁵ descreve que o radicalismo reformador inglês é, sem dúvida, subproduto da Revolução Francesa de 1789. O jacobinismo inglês precipitou agitações sociais na Inglaterra que se enraizaram entre os assalariados, modelando as novas experiências dos trabalhadores nos distritos manufatureiros que nasciam na época.⁶

A Revolução Francesa, por sua vez, teve participação ativa de trabalhadores artesanais, sendo os *sans-culottes* (jacobinos radicais)⁷ os maiores agitadores da Revolução, mesmo sendo a França ainda um país eminentemente agrário naquele período.

De acordo Hobsbawm⁸, os *sans-culottes* eram trabalhadores urbanos franceses pobres, pequenos artesãos, comerciantes, artífices que se organizavam principalmente em Paris ou em clubes políticos locais. Sua ideologia republicana se combinava com a defesa da pequena propriedade privada, hostilidade aos ricos, defesa de trabalho garantido pelo Governo, salários e segurança social para os pobres, bem como as ideias de democracia direta, liberdade e igualdade, mais extremadas do que as defendidas pelos girondinos e pelos próprios jacobinos franceses.

Houve, no seio da Revolução Francesa e também dos movimentos republicanos ingleses e norte-americano, uma disputa dos sentidos dos princípios de liberdade e igualdade.

⁴ THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária**: a árvore da liberdade. Trad. de Denise Bottmann. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. v. 1.

⁵ *Ibidem*.

⁶ As primeiras organizações dos trabalhadores ingleses adotaram a retórica republicana, como se pretende demonstrar logo a seguir.

⁷ Sem culotes, sendo o culote uma espécie de calção até o joelho, típico da vestimenta da nobreza francesa da época. Os *sans-culottes* usavam calças compridas, vestimenta típica de trabalhadores.

⁸ HOBBSAWM, Eric J. A revolução francesa. In: HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Trad. de Maria Tereza Lopes Teixeira; Marcos Penchel. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009, Parte 1, item 3, p. 83-113.

Enquanto os burgueses defendiam a perspectiva negativa e individual de tais princípios, de modo que tais direitos se opusessem ao Estado Monárquico Absolutista, os trabalhadores queriam que tais fossem reconhecidos sob uma perspectiva positiva e coletiva, para garantir uma sobrevivência mais digna.⁹

Porém, após a derrubada do Antigo Regime francês e a disputa interna entre os próprios revolucionários, a burguesia deteve o controle da Revolução e construiu o Estado e o constitucionalismo liberal, impondo seus interesses.

Assim, a primeira fase do constitucionalismo moderno, o constitucionalismo liberal, erigiu como princípios as liberdades individuais, a proteção da propriedade privada e a não intervenção estatal nas relações privadas. “No contexto do liberalismo há uma supervalorização do individual e a colocação do Estado em posição passiva e inerte. Ao Estado cabe somente respeitar a esfera privada.”¹⁰

Napoleão Bonaparte levou o constitucionalismo liberal a grande parte da Europa, o que abriu caminho para a consolidação do próprio capitalismo, uma vez que as noções constitucionais propiciavam a liberdade comercial ampla.

Uma vez que o exercício das liberdades e garantias individuais estava relacionado à propriedade privada, no constitucionalismo liberal, a grande parcela da população não detentora de propriedades não podia exercer tais direitos. O direito de votar e ser votado, por exemplo, ficaram restritos aos proprietários.

Além disso, a perspectiva do exercício dos direitos fundamentais era individual, o que inviabilizava a possibilidade dos mesmos serem garantidos às organizações de trabalhadores que, em momento anterior, tinham sido de extrema importância para a derrubada do Antigo Regime.

A Lei de *Chapelier*, de 1791, na França, inclusive, proibiu a associação de trabalhadores que anteriormente havia sido tão essencial a Revolução, o que também foi feito na Inglaterra, por meio dos *Combinations Acts*, de 1799/1800.

Segundo Santos¹¹, os textos constitucionais liberais representavam a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele esteve vinculado. Porém, tal

⁹ Os sentidos dos princípios de igualdade, liberdade, democracia e cidadania serão analisados posteriormente.

¹⁰ TEODORO, Maria Cecília Máximo. A superação da dicotomia entre o público e o privado: o caminho para a concretização dos direitos sociais trabalhistas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Florianópolis. **Desafios da contemporaneidade do direito: diversidade, complexidade e novas tecnologias.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 11029.

¹¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O direito coletivo do trabalho sob a perspectiva histórica.** In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. (Orgs.). Curso de direito do trabalho. 1. ed., São Paulo: LTr, 2008, v. 3 – Direito coletivo do trabalho. p. 11-24.

emancipação significou também a perda da proteção do grupo social. O Estado Liberal, em troca, para compensar tal perda, ofereceu a segurança da legalidade e a garantia da igualdade e liberdade formal, o que foi inútil para os trabalhadores.

No entanto, o movimento organizado dos trabalhadores e os sindicatos já haviam tomado corpo e a pressão social acabou fazendo surgir um novo ramo do Direito, o Direito do Trabalho, primeiro ramo jurídico construído pela pressão popular, invertendo a lógica de construção normativa. A norma, nesse peculiar ramo, é construída “de baixo para cima”, pelos seus próprios destinatários, o que inverte a própria noção democrática, ao se superar a lógica representativa liberal.

No início do século XIX, a Inglaterra liderava o processo de formação do capitalismo. As oficinas artesanais, lentamente, foram substituídas pela organização descentralizada da produção, que Viana¹² denomina de “fábrica difusa”.

Posteriormente, a produção têxtil – ramo produtivo que deu origem à organização fabril capitalista – foi concentrada em locais únicos, fora dos muros das cidades, a fim de propiciar não somente a utilização de energia proveniente dos rios, mas também a utilização de mão-de-obra concentrada em um único espaço físico, distante das corporações de ofício e de companheiros que buscavam regulamentar sua utilização.¹³

No processo de consolidação da produção fabril surgiram as primeiras formas de resistência operária. No início do século XIX, nas regiões de manufatura têxtil da Inglaterra, os luddistas passaram a contestar a nova forma de organização do trabalho, adotando métodos de resistência que pretendiam resgatar suas condições de artesãos. Mas os luddistas também contestaram a monarquia inglesa, invocando as conquistas revolucionárias francesas, como se pode visualizar em panfletos por eles distribuídos na época:

A todos os Aparadores, Tecelões &c. & ao Público em geral,
Magnânimos Conterrâneos:

Vocês estão convocados a se apresentar em Armas e a auxiliar os Justiceiros para reparar os Erros deles e livrar-se do odioso Jugo de um Velho Tolo, e seu Filho ainda mais tolo e seus Ministros Velhacos, todos os Nobres e Tiranos devem ser derrubados. Venham, sigamos o Nobre Exemplo dos bravos Cidadãos de Paris que à Vista de 30.000 Soldados Tiranos puseram Abaixo um Tirano. Fazendo isso, vocês

¹² VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves (Org.). **Terceirização no direito do trabalho**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1. ed., 2004, p. 321-368.

¹³ As corporações de ofício tentavam limitar a concorrência, as corporações de companheiros buscavam impedir a utilização de mão-de-obra de estrangeiros e camponeses, que não havia passado pelo processo de aprendizagem, e que era mais barata e por isso propiciava a redução de custos. Para aprofundamento, sugere-se a leitura de GOMES, Maíra Neiva. **O sindicato reinventado: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI**. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

estarão visando ao seu próprio Interesse da melhor forma. Mais de 40.000 Heróis estão prontos para levantar, para esmagar o velho Governo & estabelecer um novo.¹⁴

O desenvolvimento do modelo fabril, lentamente, fez desaparecer as diferenças de ofício entre os trabalhadores que, ao longo das primeiras décadas do século XIX, experimentaram outras formas de organização.

Por volta de 1833, os trabalhadores ingleses desenvolveram o movimento cartista que possuía, além de reivindicações trabalhistas, fortes aspirações democráticas, como o sufrágio universal, o direito dos trabalhadores de serem eleitos e de participar da vida política.

Inaugura-se assim uma nova fase de construção de direitos fundamentais, a partir da expansão dos direitos políticos e liberdade civil para os trabalhadores e também para as mulheres, com o início da primeira onda do movimento feminista.¹⁵

Além disso, os direitos trabalhistas passam a ser sistematizados e, no início do século XX, adquirem o status de direitos constitucionais. As Constituições Mexicanas (1917) e de Weimer na Alemanha (1919) são os primeiros marcos do constitucionalismo social, que reconhece, inclusive, o direito de organização dos trabalhadores.

O constitucionalismo social se expande e se aprofunda na segunda metade do século XX no mundo capitalista, a partir da consolidação das políticas keynesianas que marcaram o mundo ocidental após o término da Segunda Guerra Mundial. As políticas sociais passaram a requerer intervenção estatal, inclusive, nas relações privadas e o Direito do Trabalho se apresenta com importante instrumento jurídico de democratização do poder e distribuição de renda.

Nesse momento, há uma inversão na trajetória de emancipação da sociedade civil frente ao Estado proporcionada pela chegada da burguesia ao poder. Quando passa a se delinear a prevalência do público perante o privado, percebe-se maior intervencionismo estatal e a caracterização de um Estado promotor de políticas públicas e preocupado com a questão social.¹⁶

¹⁴ THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária**: a força dos trabalhadores. Trad. de Denise Bottmann. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002b. v. 3. P. 130.

¹⁵ O movimento feminista experimenta sua primeira onda ainda no século XIX, com aspirações de participação política das mulheres. Na segunda metade do século XX, o movimento feminista ingressa em seu segundo estágio, no qual a principal aspiração é a liberdade sexual e reprodutiva das mulheres. Ainda no século XX, já em seu final, o movimento feminista passa a contestar, com veemência, a falta de divisão das tarefas domésticas e reivindicar a igualdade das mulheres no mercado de trabalho. No início do século XXI podemos observar a quarta onda do movimento feminista, cuja principal característica é a conjugação de diversas aspirações multifacetárias – de cunho público e privado -, em que se cruzam os anseios de igualdade no mercado de trabalho e de participação política; repartição igualitária das tarefas domésticas; liberdade sexual e reprodutiva; fim da violência contra as mulheres.

¹⁶ TEODORO, Maria Cecília Máximo. A superação da dicotomia entre o público e o privado: o caminho para a concretização dos direitos sociais trabalhistas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010,

Até a retomada dos ideais liberais – neoliberalismo ou ultraliberalismo – no fim da década de 1970, o modelo jurídico privilegiava a efetivação dos direitos sociais, por meio de políticas públicas estatais, garantindo que os princípios de liberdade e igualdade adquirissem dimensão também material, propiciando a construção da democracia social.

Percebe-se que um dos elementos fundamentais do modelo de Estado de Bem-Estar Social, como definido por Delgado e Porto¹⁷, é uma nova interpretação dos princípios de igualdade e liberdade. Ou seja, para que o indivíduo seja realmente livre, ele necessita ser um pouco igual, o que é possibilitado por uma atuação ativa do Estado nas relações privadas, que assegure iguais pontos de partida aos sujeitos de tais relações.

Como dito anteriormente, este modelo constitucional somente se generalizou nos países do capitalismo central, com distintas características, após a Segunda Guerra Mundial, embora tenha sofrido duros ataques após a crise do petróleo de 1973/1974.

No entanto, no Brasil, parece que ele apenas surgiu com a promulgação do texto constitucional de 1988 e as políticas macroeconômicas do início dos anos 2000, uma vez que a onda neoliberal da década de 1990 acabou impedindo a consecução de políticas públicas destinadas a efetivar o conteúdo dos direitos e garantias fundamentais do texto constitucional e as interpretações das normas limitaram a aplicação de tais dispositivos.

Historicamente, no Brasil, o constitucionalismo se desenvolve em contexto similar, pontuado, entretanto, por algumas características próprias – no que se refere ao desenrolar histórico. Isso é o que se pretende demonstrar no tópico posterior.

3 O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E O MOVIMENTO SINDICAL

A primeira Constituição brasileira, de 1824, buscou organizar o Estado e consolidar a Independência de Portugal. Era ainda uma Constituição Monárquica. Em 1891 nasce a primeira Constituição Republicana, seguindo o molde liberal das Constituições francesa e norte-americana. No mesmo ano surge a primeira norma trabalhista no Brasil, regulamentando o trabalho de menores de 12 a 18 anos.

Florianópolis. **Desafios da contemporaneidade do direito**: diversidade, complexidade e novas tecnologias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 11031.

¹⁷ DELGADO, Maurício José Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. In: DELGADO, Maurício José Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de bem-estar social no século XXI**. São Paulo: LTR, 2007, p. 19-30.

No Brasil, apesar de vários autores localizarem as condições materiais para o nascimento do Direito do Trabalho no século XX, talvez se possa dizer que a trajetória de construção normativa não seja tão diversa daquela trilhada pelos trabalhadores dos países do capitalismo central.

Basta classificar os trabalhadores enquanto produtores – e não apenas como indivíduos que comercializam sua força de trabalho – para se construir uma nova interpretação da história da classe trabalhadora no Brasil.

Enquanto trabalhadores franceses e ingleses buscavam derrubar o Antigo Regime Monárquico e obter direitos políticos no século XVIII, os trabalhadores brasileiros escravos buscavam o reconhecimento de sua condição de seres humanos.

Parece que a luta pelo fim da escravidão é a primeira luta de massas da história brasileira. O movimento abolicionista congregava estratégias político filosóficas de alguns intelectuais com a estratégia de sublevação popular dos quilombos.¹⁸

Os trabalhadores negros, primeiramente, necessitavam construir o direito ao reconhecimento de sua condição humana – na escravidão, o indivíduo produtor não é sujeito e sim coisa – e liberdade. Ora, os luddistas, inicialmente, também não buscavam reconhecimento de sua condição de produtores artesãos livres? E os cartistas não pretendiam o reconhecimento de sua condição de cidadãos, portadores de direitos políticos, assim como os *sans-culottes*? Obviamente não se pretende afirmar que os dois reconhecimentos se assemelham, mas tão somente levar à compreensão de que a luta sindical sempre é precedida pela necessidade de reconhecimento.

Após a abolição da escravatura, houve intensa migração de trabalhadores europeus para o Brasil. Além do fato destes estarem habituados com a produção manufatureira que aqui se desenvolvia, é interessante notar, como lembra Viana¹⁹, que a mão-de-obra que havia se tornado livre negava o trabalho, talvez porque associava este à sua condição de coisa não livre.

Os trabalhadores europeus, especialmente portugueses, espanhóis e italianos, trouxeram consigo não somente o conhecimento da produção manufatureira, cuja tradição ainda não havia se instalado no Brasil. Trouxeram também sua tradição de organização.

¹⁸ Observações efetuadas pela professora Dra. Daniela Muradas Reis na banca de defesa de tese de doutorado de Lívia Mendes Moreira Miraglia, realizada na Faculdade de Direito da UFMG, no dia 28 de agosto de 2012.

¹⁹ VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias.** In: Revista de Direito do Trabalho (São Paulo), São Paulo, v.33, n.127, p.101-120, jul./set. 2007.

Embora no Brasil a Constituição de 1891 reproduzisse os preceitos do Estado Liberal, inclusive a proibição do associativismo dos trabalhadores, esses se organizaram em associações de ajuda mútua e sindicatos, ainda no século XIX.

A primeira greve registrada historicamente no Brasil ocorre ainda no período escravocrata, em 1858. Os tipógrafos do Rio de Janeiro exigiam a redução da jornada de trabalho e aumento salarial. Adotando os métodos cartistas, fizeram circular o primeiro jornal operário brasileiro e buscaram disseminar suas ideias. O final do século XIX, no Brasil, foi marcado por algumas greves, mas essas adquiriram maior relevância no início do século posterior.

As primeiras greves gerais datam de 1907 e 1917, respectivamente. Quando ocorreu a greve de 1907, o Brasil contava com apenas cerca de 150 mil operários. No entanto, a greve de 1917 foi um acontecimento histórico que marcou profundamente a legislação trabalhista brasileira posterior.

Antes de analisar, especificamente, as consequências sociais de tais greves, é importante delimitar seus conteúdos, a partir da análise dos princípios ideológicos que guiaram tais movimentos.

Inicialmente, os operários brasileiros foram intensamente influenciados pelas ideias anarquistas que se destacavam entre portugueses, espanhóis e italianos. Pode-se afirmar que a primeira fase do sindicalismo brasileiro é anárquica, aqui entendida em seu sentido originário que é a realização de uma revolução proletária para abolir a propriedade privada dos meios de produção e todas as formas de dominação social.

O objetivo das ações anarquistas era revolucionário e se contrapõe, diretamente, a ideia contratualista do Estado Liberal hobbesiano que vigorava no Brasil no início do século XX. Isso porque o anarquismo nega qualquer ideia de poder e dominação, defendendo a construção de uma sociedade antihierárquica, baseada na cooperação entre indivíduos materialmente iguais e livres.

Ora, o Estado Liberal e seu aparato jurídico é todo baseado na ideia de livre vontade entre formalmente iguais, moderada pelo Estado, apto a garantir a segurança jurídica e a propriedade privada. Estado este que nega a desigualdade econômica existente entre os contratantes trabalhistas.

A greve geral de 1907 possuía reivindicações trabalhistas como a redução da jornada de trabalho, melhores condições de trabalho e respeito à organização sindical. Mas seu conteúdo político também foi latente, uma vez que ela foi precedida do primeiro Congresso Operário Brasileiro, em 1906.

O Congresso do COB – Confederação Operária Brasileira - determinou a organização dos trabalhadores por indústrias, para propiciar a formação de conselhos de representantes que efetuariam o elo de ligação com o sindicato, instituição que deveria travar a luta incessante entre oprimidos e opressores, bem como promover a educação livre revolucionária. Assim, o sindicato deveria ser de resistência, não beneficente, não cooperativista, autônomo frente ao Estado e sustentado exclusivamente pelos operários.

Para frear as ações do anarcossindicalismo, em 1907, a Lei Adolpho Gordo limitou o trabalho de imigrantes, buscando diminuir a influência dos estrangeiros. No mesmo ano, o Decreto Governamental nº. 1.637 promoveu a invasão de sindicatos e determinou a exigência de registro para funcionamento desses. Paralelamente, alguns direitos trabalhistas foram instituídos, por meio de legislação esparsa, como relata Biavaschi.²⁰

Além de tais medidas e limitações, o Estado convocou outro Congresso Operário que teve como convidado de honra o presidente da República, Hermes da Fonseca. Com isso, foi incentivada a política de fundação de “sindicatos amarelos”, sob controle estatal, que não questionavam o sistema e que promovessem greves apenas para reivindicações imediatas. A intenção era formar lideranças dóceis, especialmente nos setores vitais da economia agroexportadora, como trabalhadores ferroviários e portuários, ligados ao transporte e exportação de café.

Influenciados pela Revolução Russa de 1917, os trabalhadores brasileiros acabaram adotando as ideias do marxismo-leninismo comunista. Apesar de, aparentemente, não haver divergências profundas entre anarquistas e comunistas, as diferenças táticas acabaram orientando ações distintas.

Os comunistas entendiam que a base para superação do capitalismo é a formação de consciência de classe, sendo o seu principal instrumento o partido político e não o sindicato, que se projeta como um aliado. Outra divergência fundamental encontrava-se na existência ou não do Estado. Os comunistas entendiam que os proletários deveriam tomar o Estado, pela via revolucionária, eliminando o principal instrumento de dominação econômica: a propriedade privada dos meios de produção. Sendo a nova classe dominante, o proletariado extingiria este elemento essencial para a geração de classes e sua oposição, o que conduziria, após um período transitório de ditadura, à completa abolição do Estado e das classes.

²⁰ BIAVASCHI, Magda Barros. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? In: KREIN, José Dori; BIAVASCHI, Magda Barros; ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira; FERREIRA, José Otávio de Souza. (Orgs.). **As transformações do mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. 1. ed., São Paulo: LTR, 2006, p. 36-52.

Os anarquistas, por sua vez, compreendiam que o Estado, mesmo sendo dominado pelos proletários, continuaria opressor. Sendo assim, ele deveria ser eliminado, juntamente com os outros instrumentos de dominação social, como a propriedade privada dos meios de produção.

Anarquistas e comunistas conviveram, ora em momentos de aliança, ora de disputa, no primeiro período do sindicalismo brasileiro. No entanto, em 1917, os comunistas formavam a hegemonia do pensamento sindical no Brasil.

Enquanto os anarcossindicalistas compreendiam as greves como momentos de propaganda educativa que permitia a organização dos trabalhadores em associações de resistência de classe, que poderia levar à construção de direitos, porém com o objetivo principal de compreensão do papel social dos trabalhadores, os comunistas não viam objetivos diretos a serem atendidos nas greves reivindicatórias, pois que as conquistas trabalhistas apenas ocultariam a exploração capitalista. Para os sindicalistas comunistas, só se justificavam as greves gerais, compreendidas como insurreições de massas contra o sistema opressor. As conquistas trabalhistas originadas das greves gerais eram importantes, pois permitiam a demonstração de força do operariado, mas não eram o objetivo primordial.

Dirigentes da greve geral de 1917, os comunistas não pouparam esforços para massificar o movimento que tomou grandes proporções e provocou uma reação violenta do Estado. A Câmara dos Deputados, segundo Mendes²¹, interpretou os movimentos como insurreição que legitimava a dura repressão.

Os deputados iniciaram intensos debates sobre a motivação dos levantes operários, que se intensificaram em 1918 e 1919. Apontaram a carestia – inflação – e a falta de ação estatal para regular as relações de trabalho como motivadores das greves. Algumas leis de proteção ao trabalho foram aprovadas.

Biavaschi²² considera que a falta de sistematização de normas trabalhistas nas primeiras décadas do século XX, no Brasil, se deve ao fato do proletariado não possuir força orgânica apta a impulsionar o processo de positivação de normas. Havia poucos sindicatos na época e a concentração de proletariados ocorria somente em São Paulo, Rio de Janeiro e, em menor intensidade, em Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

²¹ MENDES, Maurício Matos. **A experiência anarquista no Brasil: reflexos das greves de 1917 na Câmara dos Deputados**. Monografia (especialização) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, 2009.

²² *Ibidem*.

Apesar da validade de tal interpretação, é importante esclarecer dois aspectos que parecem relevantes. Primeiro, a organização dos primeiros sindicatos brasileiros não se dava por profissão e/ou ofício e sim por localidade. Assim, havia sindicatos que congregavam portuários, chapeleiros, ferroviários, etc. Essa forma de organização espontânea denota a intenção de se valorizar a solidariedade de classe, independente do ofício ou profissão. Logicamente, tal forma de organização tendia a diminuir o número de sindicatos, mas aumentava, proporcionalmente, o número de trabalhadores organizados.

Outro fator importante é a predominância da organização classista dos trabalhadores. Tal fato demonstra que os principais anseios das organizações dos trabalhadores não se dirigiam, especificamente, à produção de normas trabalhistas. A grande influência dos pensamentos anarquistas e comunistas denota o caráter revolucionário de tais organizações. O objetivo era claro, independentemente das diferenças táticas, a derrubada do sistema capitalista e não – pelo menos diretamente – a construção de normas que regulassem a relação de trabalho.

Quando o Governo Vargas, na década de 1930, promoveu a intensa industrialização brasileira, as burguesias locais já sabiam que era necessário controlar a classe trabalhadora, por meio de concessões de direitos e reconhecimento da liberdade – regulada, no caso brasileiro – de organização, o que já havia ocorrido nos países do capitalismo central nas primeiras décadas do século XX.

Por isso, a sistematização de normas trabalhistas já existentes e oriundas de outros movimentos grevistas era necessária para a própria consolidação da industrialização. O Estado Varguista conduzia a generalização do capitalismo industrial brasileiro e para isso era necessário criar um aparato institucional que cooperasse com os interesses estatais.

O controle e a extinção do sindicalismo autônomo revolucionário era de extrema importância, assim como o reconhecimento do próprio direito de organização e reivindicação dos trabalhadores. Como a ideia que guiava o Governo de Vargas era a negação do conflito de classes e a instituição da noção de cooperação entre essas para atender o interesse nacional, nada mais lógico do que atrelar toda a estrutura sindical ao poder estatal, limitando suas reivindicações e ações.

Assim se consolidam os direitos trabalhistas e se cria toda a normatividade corporativista sindical, no qual o Estado é o centro elaborador das normas e a intervenção estatal nas relações laborais limita o papel dos outros atores sociais, não permitindo aos sindicatos quebrar o monopólio político, por meio de centros plurinormativos.

Na década de 1930, o choque das oligarquias locais, a crise gerada pela Queda da Bolsa de Nova York de 1929 e a cisão das forças armadas, segundo Bercovici²³, levaram à derrocada do regime constitucional liberal brasileiro.

A Revolução de 1930 promoveu a unificação e centralização do poder estatal, bem como a estabilização das relações sociais. O Estado passou a ser o *locus* privilegiado para a resolução dos conflitos de interesses.

Vargas implantou um projeto de industrialização, inspirado econômica e politicamente nos modelos dos países capitalistas centrais. Foi um Estado forte, intervencionista, que buscava avançar economicamente, enquanto reprimia, duramente, as questões sociais.

A Constituição de 1934, inspirada na Constituição de Weimer (1919), do México (1917) e Espanha (1931), estipulava que o conflito de interesses sociais deveria ser absorvido pelo texto constitucional e pela máquina estatal.

Assim, adotando uma nova concepção de modelo estatal, o texto constitucional deixa de ser apenas a concepção da classe dominante como nos textos liberais, passando a ser também um espaço de disputa político-jurídica, que incorpora interesses conflitantes.

Além disso, pela primeira vez no constitucionalismo brasileiro, ocorre a inclusão de um capítulo que remete a ordem econômica e social. Também, de forma inédita, os direitos sociais e trabalhistas, que haviam sido regulamentados pelo Governo Provisório de Vargas, são constitucionalizados.

A própria assembleia constituinte de 1933 demonstra a nova forma de elaboração do texto constitucional.

De acordo com Bercovici²⁴, o movimento tenentista²⁵ buscava um novo modelo de representação política que superasse o sistema liberal defendido pelas oligarquias, que previa o sufrágio universal, porém com exceção da grande camada popular analfabeta.

Defendida pelo movimento tenentista, a representação classista na assembleia constituinte foi um esforço de transformar as forças sociais organizadas em elementos de colaboração do Governo Provisório. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 1931, surgiu para propiciar a criação de sindicatos e a formação de tais representantes.

²³BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930/1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airtton Cerqueira Leite. (Orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 375-414.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ Tenentismo foi o nome dado ao movimento político-militar e à série de rebeliões de jovens oficiais de baixa e média patente do Exército Brasileiro, no início da década de 1920, descontentes com a situação política do Brasil. O movimento tenentista propunha reformas na estrutura de poder do país, entre as quais se destacam o fim do voto de cabresto, a instituição do voto secreto e a reforma na educação pública.

Assim formou-se uma assembleia constituinte mista com 1/5 de deputados classistas, indicados pelos sindicatos profissionais e patronais, e deputados eleitos. Com base nessa nova configuração política foi construída a Constituição de 1934.

Na verdade, o movimento sindical brasileiro já constituía uma força social importante, que havia realizado grandes greves, como já salientado acima. Mas sua institucionalização, ou melhor dizendo, seu reconhecimento pelo Estado ocorreu no Governo Vargas. Esse reconhecimento tinha um objetivo claro. Submeter os interesses dos trabalhadores ao interesse do Estado corporativista idealizado por Vargas e a conquista do apoio de uma importante parcela social que surgia, o operariado urbano.

Posteriormente, em 1937, a Constituição conhecida como a “Polaca”, instituiu um regime autoritário, com proibição do direito de greve. É importante notar que alguns juristas, como Bercovici²⁶, entendem que o texto constitucional de 1937 não era totalitário, como os dos regimes nazi fascistas alemão e italiano, e sim autoritário.

Um importante jurista do Estado Novo, instituído em 1937, Francisco Campos, defendia o texto constitucional sob o pretexto que “o regime das massas é o da ditadura”, pois somente assim seria possível eliminar os conflitos e tensões sociais que eclodiram com a Intentona Comunista de 1935. Assim, a técnica autoritária deveria ser utilizada para garantir a implementação da democracia liberal.

O enfraquecimento do Estado Novo após a Segunda Guerra Mundial gerou a necessidade de convocação de eleições e a restauração da democracia por meio da Constituição de 1946. Nesse novo texto constitucional, o fundamento da ordem econômica passa a ser a justiça social, bem como a valorização da livre iniciativa e do trabalho humano.

Os direitos sociais se ampliam por meio de legislação ordinária e o Estado passa a ser o agente direto de promoção da industrialização com a criação de empresas estatais, como a Petrobrás, em 1953.

Desenvolvimento econômico e social deveriam ser interligados. O direito de greve é restaurado. A propriedade privada foi resguardada no texto constitucional, mas a reforma agrária tomou o centro dos debates, com a organização de trabalhadores do campo, a partir de 1955 em Ligas Camponesas que reivindicavam a extensão dos direitos trabalhistas urbanos aos trabalhadores rurais e a reforma agrária.

²⁶ *Ibidem.*

Em 1962, o Poder Executivo conseguiu aprovar decreto que versava sobre a desapropriação de propriedade rural por interesse social e, em 1963, foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural.

Entidades ruralistas e industriais se articularam contra a reforma agrária que parecia que realizaria no Governo de João Goulart. Em 1964, os militares tomam o poder, instaurando uma brutal ditadura.

A Constituição de 1967, imposta pelo Regime Militar, limitou-se a dispor sobre a organização estatal autoritária e a limitação dos direitos políticos, resguardando, o direito à propriedade privada e, de forma tímida, as liberdades individuais. O texto manteve, em seu artigo 158, alguns direitos trabalhistas.

Em 1968, o AI – 5 determinou a suspensão de direitos políticos, removendo quaisquer garantias democráticas. Sindicatos passaram a ser, sistematicamente, controlados por meio de interventores, lideranças foram presas, torturadas, assassinadas. O direito de greve foi novamente proibido.

No fim da ditadura militar, os trabalhadores voltaram a se organizar e as reivindicações trabalhistas se uniram às reivindicações políticas democráticas, inaugurando o que, posteriormente, ficou conhecido como *novo sindicalismo combativo*.

As pressões populares, fruto das alianças entre movimento sindical, estudantil e por reforma agrária, aliados a outros fatores, levaram à desestabilização política da ditadura militar e à redemocratização que culminou com a proclamação do texto constitucional de 1988.

A Constituição de 1988 inaugurou uma fase inédita do constitucionalismo brasileiro, na qual o centro convergente de direitos deixou de ser o Estado e passou a ser o indivíduo, socialmente localizado. Prova disso é que o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da República Federativa do Brasil e passou a ser considerado o eixo ou *superprincípio* do sistema constitucional brasileiro.

A democracia passou a ser fundamento da República. Os direitos fundamentais ganharam amplo destaque no texto constitucional. Trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados, em termos de direitos, embora ainda se preserve uma discriminação com relação aos domésticos, talvez fruto da herança escravocrata.²⁷

²⁷ A Emenda Constitucional 72 de 2013, supostamente, equiparou os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos urbanos e rurais. No entanto, a redação condicionou a efetivação de alguns direitos à regulamentação por norma infraconstitucional, o que tem, no plano concreto, impedido a concretização de direitos de suma importância. A autora entende que os direitos são auto aplicáveis e não dependem de regulamentação própria, eis

A liberdade e a autonomia sindical, bem como o direito a greve, passaram a gozar o *status* de direitos fundamentais. O valor-trabalho e a função social da propriedade privada passaram a fundamentar a ordem econômica.

A negociação coletiva de direitos trabalhistas foi reconhecida como direito fundamental, concedendo caráter normativo inquestionável às normas construídas pelos seus próprios destinatários, o que acabou por consolidar núcleos alternativos normatizadores, ampliando a própria noção de democracia ao propiciar a consolidação de núcleos dispersos e alternativos que emanam poder constituinte de direitos, o que gera a ampliação da fórmula democrática para além da noção liberal clássica representativa. Isso acabou propiciando também o aprofundamento da noção de cidadania, ao estipular formas participativas diretas.

No entanto, o texto constitucional preservou institutos vinculados à noção corporativista de organização sindical, como a contribuição sindical compulsória e a unicidade sindical, institutos que tendem a reduzir a autonomia sindical e que, embora tenham sido temas da proposta de Reforma Sindical do Fórum Nacional do Trabalho de 2003, se mantém por não haver consenso sobre o tema, nem mesmo entre as centrais sindicais.

Conforme se demonstrou no breve esboço histórico desenhado, os direitos sociais e, em especial os trabalhistas, não ingressaram no texto constitucional desde as primeiras Constituições.

Embora a organização dos trabalhadores tenha sido determinante para a instauração do modelo de Estado Constitucional formal, na medida em que, inicialmente, eram os trabalhadores os principais agitadores das Revoluções Burguesas e, em momento posterior, foram eles os principais agentes da democratização dos direitos inerentes à cidadania - sufrágio universal, direito de associação, entre outros -, apenas a partir do século XX os direitos dos trabalhadores atingiram estatura constitucional.

Por outro lado, isto não significava, de forma alguma, que tais direitos passariam a integrar imediatamente a esfera da vida dos trabalhadores.

O que havia, inicialmente, era a mera previsão ou reconhecimento de tais direitos nas diversas Constituições, sem qualquer preocupação com sua materialização ou mesmo com a previsão de instrumentos que garantissem sua concretização.

É que o movimento constitucionalista precisou percorrer longo trajeto entre a defesa da proteção formal do indivíduo e o reconhecimento da obrigação estatal de assegurar todos os direitos humanos na forma de direitos fundamentais.

que o ordenamento jurídico existente já oferece mecanismos, inclusive a interpretação e consolidação de jurisprudência, para a regulamentação de tais direitos.

Foi um movimento lento e paulatino que cuidou inicialmente de disseminar a necessidade de previsão detalhada de tais direitos nos textos constitucionais. Em um segundo momento, preconizou o reconhecimento da necessidade de positivação de instrumentos que viabilizassem o gozo de tais direitos. O desafio atual é concretizá-los, conferir-lhes eficácia.

Mas será isso mesmo possível se não ocorrer uma nova forma de interpretação dos conceitos vinculados ao princípio democrático? Talvez tal indagação não encontre uma resposta imediata. No entanto, ela leva a necessidade de se aprofundar no estudo de tais conceitos, para que seja possível se apresentar alternativas para a consolidação e radicalização da democracia.

4. OS SENTIDOS DA DEMOCRACIA - A CIDADANIA: TEORIA LIBERAL X REPUBLICANISMO.

O breve esboço histórico efetuado sobre o desenvolvimento do constitucionalismo e da legislação trabalhista, bem como do movimento sindical, nos países do capitalismo central e no Brasil, buscou demonstrar a participação ativa das organizações de trabalhadores na construção do constitucionalismo moderno, bem como a tensão que houve por meio das disputas com relação aos significados dos conceitos basilares dos sistemas constitucionais democráticos.

Os conceitos de democracia, cidadania, liberdade e igualdade são ainda hoje objeto de múltiplas interpretações, cuja escolha impacta na elaboração e aplicação das normas. Embora aliados no momento da derrubada do Antigo Regime europeu, na independência norte-americana e na instauração da ordem constitucional, detentores dos meios de produção e trabalhadores não defendiam a mesma interpretação de tais conceitos.

A luta sindical acabou conseguindo fazer incorporar nos textos constitucionais do século XX direitos fundamentais cuja perspectiva era coletiva e positiva. No entanto, atualmente, ainda se disputa – em termos acadêmicos, filosóficos, políticos, culturais, jurídicos e sociais – o sentido dos princípios democráticos, da igualdade e da liberdade.

Uma profunda tensão se refere ao núcleo cardinal do conceito de democracia: a cidadania. De acordo com Ramos²⁸, tal tensão das democracias ocidentais, descendentes dos modelos anglo-saxões ou franceses do século XVIII, se dá entre uma política

²⁸ RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? *Síntese: revista de filosofia*, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006.

atomista/instrumental, de um lado, e demandas da política de participação do cidadão, de outro. O pêndulo tem sido favorável à concepção liberal de cidadania, embora fórmulas participativas tenham sido agregadas, ao longo do tempo, aos textos constitucionais e às práticas políticas.

Segundo Ramos²⁹, para a teoria liberal, a cidadania se apresenta como intitulação de direitos, sendo o seu valor normativo mero instrumento para realização destes, sobretudo das liberdades individuais. É o *status* do indivíduo como membro da comunidade política. Nesse sentido, o cidadão é portador de direitos, anteriores à esfera política, sendo sua condição de cidadão o instrumento pelo qual o indivíduo fazer valer seus direitos fundamentais face ao Estado e a outros indivíduos. “A função da cidadania é fazer valer a Constituição, ou seja, cumprir o seu objetivo que é a proteção e a garantia de direitos.”³⁰

É, portanto, uma cidadania passiva que se garante quando os direitos fundamentais – de todas as dimensões – não são violados. Seu estatuto conceitual não está, pois, vinculado a nenhuma forma de participação política.

O liberalismo, em sua concepção jurídico-política, é o depositário de valores como a propriedade individual, os direitos subjetivos, as liberdades individuais, o governo constitucionalmente limitado, o pluralismo e a ordem espontânea do mercado.

Embora o arcabouço teórico do liberalismo seja bastante diverso, seus teóricos como Locke, Mill, Adam Smith, Tocqueville, Jefferson, bem como os mais recentes, Rawls e Dworkin, independentemente da distinta valoração que dão aos princípios liberais da propriedade privada e da autonomia contratual, possuem pontos de convergência que permitem admitir a unidade da teoria liberal.

Tal unidade se dá na compreensão da soberania popular enquanto democracia representativa, necessidade de limitação do poder estatal, neutralidade estatal com relação a questões religiosas e morais, valorização do indivíduo e de suas liberdades, bem como o pluralismo.

O pluralismo adquire uma característica essencial no liberalismo e na própria concepção de cidadania liberal. A ausência, no liberalismo, de um bem comum substantivo, garantiria o pluralismo e o multiculturalismo, na medida em que poderiam coexistir distintas concepções filosóficas, morais, religiosas na sociedade democrática liberal de indivíduos formalmente iguais e livres.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Ibidem*, p. 82.

Por sua vez, os valores da autonomia e individualidade se realizariam por meio da garantia de um Estado neutro diante das diversidades de concepções que os indivíduos disputam, bastando a garantia de iguais pontos de partida – desde que isentos de valores éticos – para se firmar o princípio equitativo das instituições sociais e políticas. Assim, o Estado não deve intervir e nem mesmo promover qualquer versão de bem que julgue mais apropriada, devendo limitar-se a assegurar a liberdade de escolha dos indivíduos.

Para os liberais, o interesse público e a cooperação social somente são significativos na medida em que podem incrementar e assegurar os direitos individuais e a propriedade privada. O bem comum, a participação comunitária, a consciência pública não são fins em si mesmos, mas apenas instrumentos para a realização de interesses e direitos subjetivos. Assim, a forma de exercício dos direitos subjetivos é irrelevante, importando apenas à obediência à lei e a não interferência na liberdade, entendida em sua perspectiva negativa, ou seja, ausência de impedimentos.

Essa interpretação traz algumas consequências, como o afastamento do indivíduo da política, pois ele se dedica a buscar, na esfera privada, a afirmação de sua liberdade, sobretudo contra o Estado.

Além disso, a fórmula democrática representativa acaba impossibilitando o fortalecimento de centros intermediários de poder. Isso porque as instituições intermediárias também são assim compreendidas – enquanto instituições representativas - e o indivíduo deixa de participar, cotidianamente, da vida da instituição ao qual está vinculado.

É o que acontece, por exemplo, com o sindicato quando ele é visto somente como instituição representativa. Sem a organização e mobilização dos trabalhadores ele perde sua capacidade de negociar.

Obviamente, que o enfraquecimento dos sindicatos está vinculado a inúmeros outros fatores como a adoção de políticas neoliberais, a reestruturação produtiva que adota técnicas de desfragmentação das unidades produtivas, métodos de remuneração atreladas ao desempenho pessoal, canalização dos recursos da solidariedade coletiva para a própria empresa, falta de identificação do trabalhador com as instituições, inclusive o sindicato.³¹

Mas, talvez, o resgate de princípios republicanos, que estiveram presentes na formação do sindicalismo moderno, possa levar a uma nova prática sindical, que tente reconstruir e reinventar suas ações.

³¹ Esses temas foram abordados pela autora em sua dissertação de mestrado. GOMES, Maíra Neiva. **O sindicato reinventado: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI**. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

Mas como isso seria possível?

O republicanismo compreende a cidadania como virtude cívica, uma vez que sua tradição teórica:

[...] se manteve fiel a certos valores da tradição como a liberdade política, o auto-governo da comunidade, o civismo e a soberania popular e a participação ativa na comunidade política.³²

No republicanismo, a cidadania não é mero instrumento ou meio para se alcançar determinados fins, mesmo que tais sejam politicamente legítimos como os direitos e liberdades individuais. A cidadania é um fim em si mesma.

O republicanismo tem inspiração clássica no humanismo cívico de Aristóteles, remontando ao seu ideal do homem enquanto animal político e à *res publica* romana. Ele ressurgiu na modernidade com o humanismo florentino de Maquiavel, que destaca a natureza política do homem e a definição dos seus fins em termos de realização do bem comum, ou seja, a participação ativa no governo pela consagração dos cidadãos à coisa pública. Posteriormente, o republicanismo se desenvolve com Harrington, Montesquieu, Rousseau, por meio dos ideais cívicos na Revolução Americana e jacobinos na Revolução Francesa.

Rousseau evidenciava a soberania popular e a participação dos cidadãos no auto-governo. Para os republicanos, é importante o papel do homem diante da organização do poder político e da sua legitimidade na vida comunitária.

O *status* do indivíduo como cidadão é um bem substancial do homem e requer um papel ativo para sua realização, sendo necessária sua participação na comunidade política. Para a teoria republicana, com inspiração aristotélica, cidadão é aquele que participa de um dos poderes. Para isso, ele deve estar investido das funções públicas democráticas, que incluem o poder/dever de deliberar. Ele deve possuir a capacidade de mando e de obediência, em benefício da comunidade e isso se dá por meio das virtudes cívicas que lhe permitem tomar parte, de forma efetiva, do auto-governo da *res publica*.

A ampla democratização das decisões políticas lhe permite assegurar a liberdade e os direitos individuais. Nesse sentido, a cidadania – como dito anteriormente - não é um meio e sim um fim em si mesma, pois ela é um bem cívico determinado pela liberdade que se configura como não-dominação política e privada e que se exerce por meio da participação

³² RAMOS. Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: revista de filosofia**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006. p. 79.

política. Os direitos são objetivamente construídos a partir dessa vontade política que a comunidade exprime de forma soberana.

Enquanto o liberalismo compreende a liberdade em sua acepção negativa, como afastamento de impedimentos, barreiras, restrições de outrem para que alguém possa fazer ou deixar de fazer algo, sendo a coerção deliberada ingerência que restringe a liberdade, o republicanismo não descarta tal interpretação, mas amplia seu sentido ao afirmar que indivíduos não serão livres somente pelo afastamento da ingerência. Eles serão livres somente com a existência de instituições republicanas. Isso porque o afastamento da ingerência injusta e ilegal é insuficiente. É necessário afastar também o perigo que a interferência pode representar quando ela se constitui como um domínio potencial sobre as liberdades.

É somente com instituições republicanas, estabelecidas pela legitimidade da lei e asseguradas pela supervisão crítica dos cidadãos que tal perigo pode ser afastado. A noção de liberdade, para os republicanos, não se limita a proteger a liberdade de escolha dos indivíduos. Ela busca promover a emancipação desses das condições de dependência, o que implica o conceito político de cidadania, que não é compreendida apenas como intitulação de direitos.

O Estado tem o dever de assegurar que os cidadãos não caiam na dependência de outros indivíduos e dos próprios agentes estatais. Esse é, inclusive, um aspecto relevante para o Direito do Trabalho, quando o compreendemos enquanto política pública que se destina a promover a desmercantilização da força-de-trabalho.³³

É também um aspecto relevante quando compreendemos o sindicato enquanto órgão intermediário de poder - e não apenas instituição representativa -, que dá voz às diversas singularidades, promovendo ações que extrapolam a esfera trabalhista, como as de fundo feministas e antirracistas, por exemplo. Ou na articulação de interesses públicos.³⁴

Tal compreensão também permite a realização de eleições livres, em que o poder midiático se torna menor e a escolha de candidatos não se resume a tentativa de fazer valer

³³ Desmercantilizar a mão-de-obra significa promover meios para torná-la menos dependente daquele que a compra, por meio de políticas públicas estatais que assegurem meios de sobrevivência digna e que disponibilizem acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, previdência social, entre outros, como também proteções como aquelas asseguradas pelo Direito do Trabalho. Para aprofundamento sugere-se LOBO, Valéria Marques. **Fronteiras da cidadania: sindicatos e (des)mercantilização do trabalho no Brasil – 1950/2000**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010. 281 p.

³⁴ Em 2011, durante a greve dos professores da rede pública de Minas Gerais, formou-se o Quem Luta Educa (QLE). O QLE congrega diversos segmentos dos movimentos sociais, em torno de reivindicações públicas e comuns a todos os segmentos. No início, sua organização se deu em torno do direito à educação pública e de qualidade, retirando o caráter corporativo das reivindicações do SindUte-MG (Sindicato Único dos (as) Trabalhadores (as) na Educação de Minas Gerais). Durante as jornadas de junho de 2013, o QLE integrou também aspirações de outros direitos fundamentais: saúde pública e de qualidade; fim da violência policial; respeito à diversidade cultural; mobilidade urbana; democratização dos meios de comunicação; garantia de neutralidade da internet, entre inúmeros outros.

interesses meramente pessoais. Ou quando se visualiza o Orçamento Participativo também enquanto órgão intermediário de poder que impede que as decisões municipais sejam apenas tomadas pelos agentes estatais.

Para os republicanos, liberdade política é não-dominação, não possui apenas aspectos negativos – de não interferência – mas também não é somente auto-governo democrático, concepção clássica republicana. Liberdade envolve emancipação de toda a subordinação, libertação de toda dependência. Tal concepção valoriza a noção dos deveres em relação à coletividade, sem sacrificar a primazia dos direitos individuais.

Sendo o cidadão livre – não em face ao poder político, mas COM o poder político – os deveres cívicos tornam-se tão importantes quanto os direitos. Nesse sentido, cidadania não é somente direito, mas também dever, pois:

A existência cívica e a participação política nos negócios comuns são vistas como obrigações dos cidadãos e condições indispensáveis para garantir e ampliar os direitos individuais e garantir a própria liberdade.³⁵

A liberdade somente se efetivaria com o dever cívico que impede que leis e instituições sejam resultado da ação monopolizadora do poder que busca perpetuar a dominação. Assim, a liberdade, mesmo em seu aspecto meramente negativo, somente se realiza na república, onde as leis estão a serviço do bem de todos.

A liberdade política deve constituir uma experiência concreta na vida dos indivíduos e deve estar vinculada à existência de instituições sociais, auto-governo e virtude cívica que constituem o conjunto de capacidades do cidadão para servir o bem comum, assegurar a liberdade e garantir a auto suficiência.

De acordo com tal teoria, a corrupção seria a tendência de seguir vantagens particulares e interesses individuais, em detrimento daqueles da comunidade, o que torna os indivíduos presos a interesses estranhos aos seus e aos da comunidade. Vários autores republicanos, como Skinner³⁶, inclusive, entendem que o poder econômico é o meio mais poderoso de levar à dependência, de corromper a cidadania.

Os mecanismos para a realização da cidadania republicana seriam a autoridade da lei – não por medo e sim por confiança, aceitação dela, o que ocorre quando se exige participação

³⁵ RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: revista de filosofia**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006. p. 88.

³⁶SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo**. Trad. de Raul Fiker. 1. ed. São Paulo: Unesp, 1999. 112 p.

na sua elaboração -; criação de mecanismos de participação na vida política; constante vigilância dos cidadãos.

A virtude cívica, por sua vez, envolve a educação dos desejos na criação de sensibilidade voltada para a esfera pública. Os valores republicanos devem ser parte integrante na vida dos indivíduos. As instituições devem cultivá-los por meio da educação que enraíza hábitos republicanos nas práticas sociais e políticas.

A educação cívica molda habilidades de não-dominação e é efetuada por meio da educação formal e informal que cria valores morais, espirituais, educacionais que ajudam a conduzir a vida pública com respeito às leis da *res publica* e os ditames do bem comum.

A educação cívica tolera diversidades e as legítimas disputas sociais. O Estado tem papel essencial na criação de tais valores, sem ser arbitrário. Deve promover educação cívica formal, pública, gratuita, de qualidade e promover a educação cívica informal por meio de novas práticas políticas e sociais e incentivando órgãos intermediários de poder a realizá-las.

É importante notar que, ao contrário da tradição republicana, para o liberalismo, a educação é mero instrumento para convivência social baseada na tolerância e na Justiça. Ela não deve ter compromisso ético, pois o Estado neutro liberal não deve interferir nos fins da educação e nem mesmo em suas estratégias didáticas, mesmo quando reconhece sua importância cívica. Isso porque o cidadão do Estado Liberal não precisa ser virtuoso, apenas deve obedecer às leis, o que não decorre de um dever cívico.

De acordo com Ramos³⁷, alguns teóricos liberais, como Rawls, são simpáticos à incorporação de valores republicanos ao liberalismo, ao compreenderem que o ideal de cidadania participativa, embasada em virtudes cívicas, não é incompatível com o liberalismo, mas se distanciam do republicanismo aristotélico quando enxergam a cidadania como valor instrumental. Já Habermans propõe uma alternativa conciliatória e combina o modelo ideal de cidadania enfeixada nos direitos humanos e a noção de república da soberania popular, com o objetivo de buscar o nexo interno entre o Estado, o Direito e a democracia, forjando um conceito de cidadania adequada a um procedimento de política deliberativa.

Outras propostas conciliatórias buscam conciliar pluralismo e liberdade individual – que seriam os aspectos irrenunciáveis do liberalismo - com atividade cívica da cidadania, desde que esta seja destituída do caráter republicano de bem comum.

Os teóricos republicanos rejeitam as propostas conciliatórias, pois compreendem que o conceito de cidadania é, por si só, suficiente já que abarca os valores liberais dos direitos

³⁷ *Ibidem.*

subjetivos, pois a participação política, sintetizada na ideia de auto-governo, é a melhor forma de exercer a defesa dos direitos individuais.

O declínio da esfera pública e a instrumentalização do poder público pra atender interesses privados, a hiper valorização do aspecto econômico, o predomínio de uma sociabilidade atomizada, da estima utilitarista do individualismo são aspectos que constituem a modernidade e integram o ideário liberal. A dimensão cívica da existência humana e o papel da participação ativa na definição de valores comuns na esfera pública tem se tornado, cada vez mais, distantes. Mas essa sociabilidade, como diria Milton Santos³⁸, deve ser revista.

5 A NECESSIDADE DE RESGATE DOS IDEAIS REPUBLICANOS PELO MOVIMENTO SINDICAL

O esboço efetuado acima sobre os conceitos democráticos, à luz das teorias liberais e republicanas, não busca apresentar uma proposta conciliatória. O intuito do presente estudo é buscar desvendar, ao longo da história do sindicalismo, qual conceito de cidadania vigorou, para tentar apontar qual se encaixa nas experiências atuais.

O movimento sindical moderno nasce com fortes aspirações republicanas, que guiaram suas ações e inspiraram outras para além da relação direta entre capital e trabalho. Ao longo do século XX, o sindicalismo inspirado no modelo norte-americano parece ter abandonado tal inspiração, ao se limitar a ações reivindicatórias de cunho trabalhista.

Tal movimento histórico também ocorreu no Brasil, com as ações politizadas do anarcossindicalismo e do sindicalismo de inspiração marxista-leninista no início do século XX. Porém, no decorrer do século XX, o sindicalismo foi institucionalizado e adequado ao modelo que fixou os parâmetros do “pacto fordista”, o que também ocorreu no Brasil.

No entanto, no fim da década de 1960, tal modelo foi contestado nos países do capitalismo central e também no Brasil, no fim da década de 1970, pelo *novo sindicalismo combativo*.

A adoção das políticas neoliberais, a reestruturação produtiva e outros fatores relacionados fizeram com que o movimento sindical perdesse sua capacidade de pressão. No

³⁸SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010. 174 p.

entanto, no início do século XXI se tem assistido outras formas de organização que Neri e Cocco³⁹ denominam de articulação da multidão.

Essa temática se mostra relevante hoje, quando a globalização financeira criou instituições de poder que fogem até mesmo à fórmula de democracia representativa. Isso porque os grandes grupos financeiros mundiais impõem seus interesses aos Governos nacionais, enfraquecendo a soberania nacional e até mesmo regional.

Ao se estabelecer como prioridade absoluta o ajuste financeiro, a austeridade fiscal, o controle inflacionário, a mobilidade flexível dos investimentos financeiros e produtivos, sem qualquer limitação, tornou-se necessário reformular a pactuação social, o que implicou a diminuição das funções estatais e suas políticas públicas e a corrosão de direitos sociais – em especial, os trabalhistas e previdenciários⁴⁰, bem como aqueles relacionados à educação, cultura, saúde.

Esses fatores tem gerado, nos países do capitalismo central, grandes questionamentos das fórmulas democráticas participativas e contestações gerais do sistema que tem se aprofundado ao longo do último período.

O que parece que tem se buscado é a construção de novas concepções democráticas, que extrapolam a fórmula liberal e implicam na intensa interlocução entre diversos segmentos sociais, entre eles o próprio movimento sindical. Movimentos como o Fórum Social Mundial, os *Occupy* ganham relevância nesse contexto.

Esse movimento eclodiu, originalmente, nos anos 1968, quando todas as formas hierárquicas de organização social foram contestadas e as minorias vindicaram o reconhecimento de suas singularidades.

Após o forte período neoliberal posterior e a queda do Muro de Berlim, pensou-se que a era da contestação havia se extinguido. No entanto, ela parece estar ressurgindo, sob novas roupagens e utilizando, inclusive, novas tecnologias de comunicação.

Esse fenômeno contestatório, típico do século XXI, também está ganhando corpo no Brasil, especialmente após as Jornadas de Junho de 2013, apesar de aqui ainda terem grande vigor as políticas macroeconômicas de matriz keynesiana.

Isso tem se visto, principalmente, na aliança, que envolve todos os setores dos movimentos sociais, independentemente de visão ideológica própria, e que construiu em torno

³⁹ NEGRI, Antonio; COCCO, Giuseppe. O trabalho da multidão e o êxodo constituinte. In: PACHECO, Anelise; COCCO, Giuseppe; VAZ, Paulo (Orgs.). **O trabalho da multidão: império e resistência**. Rio de Janeiro: Gryphus: Museu da República, 2002, p. 15-25.

⁴⁰ Aqui não se faz referência aos ajustes necessários nos planos previdenciários devido ao aumento da expectativa de vida, mas sim a intensa privatização dos sistemas públicos – seja por medidas governamentais explícitas, seja pela cobertura insuficiente dos planos públicos.

de si uma importante bandeira: o direito a educação pública, de qualidade, guiada por alguns princípios éticos.

Ora, para os teóricos republicanos, a educação é um instrumento político de extremo valor. E esse tem sido, justamente, o ponto de convergência dos movimentos sociais brasileiros.

A análise efetuada, atualmente, pelo movimento sindical brasileiro tem sido no sentido de buscar resgatar o próprio republicanismo. Isso tem sido percebido pelas ações efetuadas, em conjunto, pelas centrais sindicais e também por algumas resoluções políticas da CUT, conforme se pretende expor a seguir.

5.1 A construção do republicanismo pela Revolução Democrática.

Tal aspecto republicano pode ser visualizado também na reformulação do Estatuto da CUT, realizado em 2012, no último CONCUR – Congresso Nacional da CUT. A reforma estatutária modificou os objetivos da Central, incluindo como projeto a ser desenvolvido, a “Revolução Democrática”.⁴¹

Revolução Democrática é um conjunto de elementos, dos quais se destaca o projeto político, com forte base na classe trabalhadora. Tal conceito foi formulado a partir da análise das crises econômicas do capitalismo.

A proposta da CUT se baseia na compreensão de que a crise da década de 1990 iniciou-se em países periféricos e depois começou a atingir países de regiões asiáticas como a Coreia, tendo explodido no centro capitalista no início do século XXI.

Nos EUA ela ocorreu em 2007/2008, e seu segundo momento se deu na Europa. A principal característica dessa crise europeia seria as dívidas de Estados, ao passo que nos EUA foi a crise financeira. Na Europa ocorreu uma socialização pública dos prejuízos privados, com uso do dinheiro público para salvar o sistema financeiro. Os que defendiam a não intervenção estatal utilizam os recursos estatais para minimizar suas perdas.

⁴¹ A autora do presente artigo acompanhou o último CONCUR e observou os debates, que se resumem no presente tópico. Além disso, como militante e membro do coletivo nacional de formação política da corrente interna da CUT, CSD – CUT Socialista e Democrática – participou, ao longo da última década, da formulação sindical do conceito de “Revolução Democrática”. Tal conceito foi desenvolvido, primeiramente, por teóricos militantes do Partido dos Trabalhadores, no decorrer da década de 1990. Porém, somente foi debatido e incluído nos temas de discussão da CUT no decorrer das duas primeiras décadas dos anos 2000.

Adotando a teoria marxista, a Central tem compreendido que a crise da década de 1990, que atingiu os países periféricos e a crise atual, que atinge os países centrais, é uma só, com várias fases.

Seria, na verdade, uma crise do pensamento neoliberal. Um momento em que a regularidade, a rotina do capital não está dada. Porém, a análise dos sindicalistas foi no sentido de que não é uma consequência natural de momento de crise, a construção do socialismo. Em momentos de crise anteriores, como o que eclodiu após a quebra da bolsa de valores de Nova York, surgiram momentos de barbárie, como o nazi fascismo. Nessa crise atual, o capitalismo irá se reinventar, mas o que surgirá depois depende da correlação de forças nessa transição, a disputa de rumos.

Atualmente, vivencia-se um momento importante, que também não tem significado a construção do socialismo. Os conflitos estão crescendo muito e a esquerda está ressurgindo com força nos países europeus, como na Grécia e na França. A crise atual tende a continuar a produzir conflitos maiores, pois se contesta a comunidade europeia. A filosofia do neoliberalismo era do fim do mundo, fim dos tempos, do pensamento único. Isso tem se enfraquecido na atualidade.

Em momentos de crises se acumula muitos pensamentos. No Brasil, a esquerda vem acumulando antes, desde a década de 1980, por meio de organizações de massa e da conscientização da classe trabalhadora.

Embora os últimos governos brasileiros tenham interrompido o ciclo neoliberal, em um momento muito forte deste, inclusive em nível internacional, a revolução ainda não se realizou. É preciso tornar as instituições republicanas, inclusive o Banco Central. Só assim será possível colocar o socialismo em discussão. A oportunidade está dada, pois o poder das forças conservadoras que bloqueiam as transformações, seja por intervenção militar, seja por artifícios teoricamente democráticos, está diminuído.

Na década de 1980 e início da década de 1990, tanto a CUT quanto o PT defendiam a ideia de “Revolução Permanente”, que se daria com um processo aberto pelo Governo Central, na eleição de 1989.

Esse era o conteúdo da famosa Emenda 165 do sexto encontro nacional do PT. Uma vez conquistado o Governo Central se implantaria políticas antimperialistas, anticapitalistas, anticolonialista. Seria um processo de radicalização para a transição socialista.

Essa emenda foi alterada no PT, em 1994, e retirada das resoluções da CUT. Somente em 2012, a CUT inclui novamente em suas resoluções uma ideia política que orienta suas ações.

A ideia de “Revolução Democrática” seria mais processual, por etapas. Ela se embasa nas grandes mobilizações de massa que ocorreram nas décadas de 1980 e 1990 e se fundamenta na compreensão de que o Governo Central é a máxima conquista política real dentro da democracia representativa burguesa.

Foi um processo longo de conquistas da classe trabalhadora para se chegar ao Poder Central, o que é uma grande conquista política, mas que não representa a chegada ao poder e nem mesmo a realização completa da democracia.

Desta forma, é necessário um processo longo de transição, por meio da expansão de conquistas de direitos e de espaços políticos, inclusive a construção de espaços alternativos que superam a lógica representativa.

Tal processo não se dá somente na esfera econômica, como idealizava a social-democracia e o desenvolvimentismo latino-americano. Os processos do Governo são no sentido de se fazer melhorias na vida de todos, mas os processos de transformação social profunda não são efetuados pelos Governos.

O socialismo não pode ser uma invenção fora da luta de classes. A construção do socialismo não pode se dar fora da luta política, fora da luta das massas, ele é um processo de construção democrática cotidiana e cidadã, que possui rupturas e uma construção de correlação de forças sociais. É um processo de construção que deve ser plural, de síntese de todas as linhas de pensamento político e dos diversos segmentos dos movimentos sociais.

O movimento sindical tem um importante papel pedagógico no processo de empoderamento da classe trabalhadora, mas não é o único. O debate por formação de outra hegemonia deve ser cotidiano, junto com as bases representadas, para ajudar em processo maior na sociedade. A teoria tem que se aliar com a prática.

O conteúdo dos debates do último CONCUR tende a demonstrar a necessidade de se resgatar algumas práticas sindicais que permitirão a realização do conceito republicano de cidadania. Esse desafio foi colocado pelo movimento sindical e as contribuições teóricas podem auxiliar em sua realização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente estudo foi analisar e compreender a faceta republicana do sindicalismo, desde sua origem histórica até o momento atual, apontando os momentos de ruptura e retrocesso nos objetivos republicanos, bem como os momentos de avanço e

consolidação. Tal análise foi efetuada tendo em consideração a história mundial e brasileira do desenvolvimento do sindicalismo e também do constitucionalismo.

O que se pretendeu realizar foi a demonstração da variação, ao longo da história, dos conceitos democráticos, enfatizando-se o papel dos trabalhadores e de suas organizações no processo de construção do constitucionalismo e da legislação trabalhista.

Na verdade, a intenção foi dar continuidade ao estudo realizado na dissertação de mestrado da autora, onde se descreveu o desenvolvimento histórico das formas de organização do trabalho e do sindicalismo, buscando apontar, na atualidade, possíveis caminhos para a superação da crise que atinge o movimento sindical.

Naquele estudo se enfatizou as alterações econômicas, sociais e de organização do trabalho que impactaram – de forma negativa – os sindicatos. Mas também se demonstrou novas formas de organização e articulação do movimento sindical, o que permitiu, naquele momento, se construir o conceito – não jurídico – de sindicalismo cosmopolita.

O sindicalismo cosmopolita, na visão desta autora, é internacionalista e republicano. A atual faceta internacional do movimento sindical foi, na dissertação de mestrado, bastante explorada, ao se reconstruir as premissas do internacionalismo operário do século XIX, e se apresentar as novas formas de articulação internacional dos trabalhadores, por meios das redes internacionais sindicais e de movimentos mais amplos como o Fórum Social Mundial e a Marcha Mundial de Mulheres.

No entanto, naquele momento, não se pode explorar, com a profundidade que o tema exige, a faceta republicana do sindicalismo. Ora, a busca por democracia, igualdade, liberdade, pelo movimento sindical, encontra-se em sua raiz histórica, tendo ela se alterado ao longo do tempo, mas sem perder, todavia, sua essência.

O objetivo desse singelo artigo foi reconstruir, historicamente, essa busca para se tentar apresentar alternativas para a concretização do anseio pela radicalização da democracia.

No entanto, foi necessário tecer alguns conceitos para se demonstrar como é possível efetivar a consolidação da democracia por meio do Direito do Trabalho e um dos atores importantes de sua construção: o próprio sindicato.

As Jornadas de Junho de 2013 mostraram a viabilidade de articulação de vários setores dos movimentos sociais com o sindicalismo, a partir da construção de bandeiras comuns, que extrapolam os interesses corporativistas imediatos dos trabalhadores.

Utilizando novos instrumentos de retórica e divulgação de ideias – em especial, as ferramentas virtuais -, bem como novas práticas democráticas participativas – como as

assembleias populares horizontais -, os jovens apresentaram aos sindicalistas uma nova perspectiva de construção cidadã.

Infelizmente, devido à limitação que exige um artigo científico, o tema não pode ser desenvolvido com a profundidade que carece no presente estudo.⁴² Mas buscou apresentar, mesmo que ainda de forma tímida, as premissas para a concretização de uma transformação no movimento sindical que parece estar se delineando.

REFERÊNCIAS

ABENDROTH, Wolfgang. **A história social do movimento trabalhista europeu**. Trad. de Ian de Mendonça. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. 191 p.

ALVES, Giovanni. Trabalho e Sindicalismo no Brasil dos Anos 2000. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 451-474.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho, reestruturação produtiva e algumas repercussões no sindicalismo brasileiro. In: ANTUNES, Ricardo. (Org.). **Neoliberalismo, trabalho e sindicatos: reestruturação produtiva no Brasil e na Inglaterra**. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002. p. 71-84.

ARISTÓTELES. **Política: texto integral**. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002. 272 p. (Col. A obra-prima de cada autor. Série Ouro).

ARAÚJO, Ângela. (Org.). **Do corporativismo ao neoliberalismo – Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002. 192 p.

BERCOVICI, Gilberto. Tentativa de instituição da democracia de massas no Brasil: instabilidade constitucional e direitos sociais na era Vargas (1930/1964). In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. (Orgs.). **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 375-414.

BIAVASCHI, Magda Barros. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? In: KREIN, José Dori; BIAVASCHI, Magda Barros; ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira; FERREIRA, José Otávio de Souza. (Orgs.). **As transformações do mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores**. 1. ed., São Paulo: LTR, 2006, p. 36-52.

⁴² A autora desenvolve suas pesquisas doutorais com tal intenção.

BRIDI, Maria Aparecida. **Trabalhadores dos anos 2000: o sentido da ação coletiva na fábrica da nova geração.** Coleção Mundos do Trabalho. v. 1. 1. ed. São Paulo: LTR, 2009. 120 p.

CAMPOS, Daniela de. A categoria trabalho na sociedade brasileira: do final do século XIX aos anos 1930. In: **Revista de Ciências Humanas**, Criciúma, v. 9, n. 2, jul/dez 2003, p. 33-43.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **História do movimento operário sindical no Brasil – do século XIX a 1985.** Brasil: CUT, 1985. 1 vídeo disco (1:18:00 min.): som, color.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **CUT 20 anos: 1983/2003 – resoluções da Conclat e dos congressos e plenárias da CUT.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. 69 p.

DELGADO, Maurício José Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O Estado de bem-estar social no capitalismo contemporâneo. In: DELGADO, Maurício José Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Orgs.). **O Estado de bem-estar social no século XXI.** São Paulo: LTR, 2007, p. 19-30.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da república, Estado democrático de direito e direito do trabalho. In DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho.** 1. ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 31-54.

ELEY, Geoff. **Forjando a democracia: a história da esquerda na Europa, 1850 – 2000.** Trad. de Paulo César Castanheira. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005. 766 p.

FIORAVANTE, Tamira Maira. **Sindicato, educação e liberdade.** 1. ed. São Paulo: LTR, 2008. 152 p.

GIANNOTTI, Vito. NETO, Sebastião. (Orgs.). **CUT, por dentro e por fora.** 1. ed. Petropolis: Vozes, 1990. 71 p.

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2007. 311 p.

GLUCKSTEIN, Donny. **Reforma ou revolução em Rosa Luxemburgo.** Introdução à edição inglesa (Bookmarks, London) de Reforma ou Revolução de Rosa Luxemburgo, disponível em <www.reformapolitica.org.br/index.php?option=com>. Acesso em: 21/09/2009.

GOFFMAN, Ken; JOY, Dan. **Contracultura através dos tempos: do mito de Prometeu à cultura digital.** Trad. de Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007. 430 p.

GOMES, Maíra Neiva; VIANA, Márcio Túlio. Contribuições da filosofia da diferença para a desmercantilização do trabalho: esboço de um novo modelo de atuação sindical que se contraponha ao controle do império. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2011, Florianópolis. **Democracia e reordenação do pensamento jurídico**: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 3356-3372.

GOMES, Maíra Neiva. **Reflexões sobre o sindicalismo contemporâneo**: estudos em homenagem a Marcos Marçal. Belo Horizonte: RTM, 2011. 158 p.

GOMES, Maíra Neiva. **O sindicato reinventado: possibilidades de construção do sindicalismo cosmopolita no século XXI**. 2012. 406 p. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

GUATTARI, Felix. Três milhões de perversos no banco de réus. In: GUATTARI, Felix. **Revolução molecular**: pulsações políticas do desejo. Trad. de Suely Belinha Rolnik. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987a, Cap. I, item 4, p. 38-42.

GUATTARI, Félix. O capitalismo mundial integrado e a revolução molecular. In: GUATTARI, Félix. **Revolução Molecular**: pulsações políticas do desejo. Trad. de Suely Belinha Rolnik. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987b, Cap. III, item 6, p. 211-226.

GUIMARÃES, Juarez. **Democracia e marxismo**: crítica à razão liberal. São Paulo: Xamã, 1998. 280 p.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. Prefácio. In: LEITE, Márcia de Paula. **Trabalho e sociedade em transformação**: mudanças produtivas e atores sociais. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 11-16.

HARDT, Michael. A sociedade mundial de controle. In: ALLIEZ, E. (Orgs.). **Gilles Deleuze**: uma vida filosófica. Trad. de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 357-372.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Globalização e democracia. In: NEGRI, Antonio. **Cinco lições sobre o império**: com contribuições de Michael Hardt e Danilo Zolo. Trad. de Alba Olmi. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003, p. 115-138.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914 – 1991. Trad. de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598 p.

HOBBSAWM, Eric J. Radicalismo e revolução na Inglaterra. In: HOBBSAWM, Eric J. **Revolucionários**: ensaios contemporâneos. Trad. de João Carlos; Vitor Garcia; Adelângela Saggiore Garcia. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003a, p. 23-27.

HOBBSAWM, Eric J. Karl Marx e o movimento operário inglês. In: HOBBSAWM, Eric J. **Revolucionários: ensaios contemporâneos**. Trad. de João Carlos; Vitor Garcia; Adelângela Saggiaro Garcia. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003b, p. 101-113.

HOBBSAWM, Eric J. **A era dos impérios: 1975-1914**. Trad. de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007, 546 p.

HOBBSAWM, Eric J. A revolução francesa. In: HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções**. Trad. de Maria Tereza Lopes Teixeira; Marcos Penchel. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009, Parte 1, item 3, p. 83-113.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de direito**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2011. 277 p.

INÁCIO, José Reginaldo. **Sindicalismo no Brasil: os primeiros 100 anos?**. 1. ed. Belo Horizonte: Crisálida, 2007. 365 p.

KONDER, Leandro. **O futuro da filosofia da práxis: o pensamento de Marx no século XXI**. São Paulo: Paz e Terra, 1992. 140 p.

KUCINSKI, Bernardo; LIMA, Venício. **Diálogos da perplexidade – reflexões críticas sobre a mídia**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009. 127 p.

LAIMER, Adriano Guedes. **O novo papel dos sindicatos**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2003. 128 p.

LARANJEIRA, Sônia M. G. Há lugar para o sindicalismo na sociedade pós industrial?: aspectos do debate internacional. In: **São Paulo em Perspectiva**, v. 12, n. 1, jan./mar. 1998, p. 174-183.

LIMONCIC, Flávio. **Os inventores do New Deal: Estado e sindicatos no combate à grande depressão**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. 287 p.

LIMONCIC, Flávio; MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes. (Orgs.). **Os intelectuais do antiliberalismo: projetos e políticas para outras modernidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. 554 p.

LOBO, Valéria Marques. **Fronteiras da cidadania: sindicatos e (des)mercantilização do trabalho no Brasil – 1950/2000**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010. 281 p.

LOSURDO, Domenico. Hegel e a tradição liberal: duas leituras contrapostas da história. In: LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal: liberdade, igualdade, Estado**. Trad. de Carlo Alberto Fernando Nicola Dastoli. São Paulo: UNESP, 1998a. Cap. 5, p. 151-193.

- LOSURDO, Domenico. O intelectual, a propriedade e a questão social. In: LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal: liberdade, igualdade, Estado.** Trad. de Carlo Alberto Fernando Nicola Dastoli. São Paulo: UNESP, 1998b. Cap. 6, p. 195-231.
- LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou Revolução.** 4. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007. 136 p.
- MANDEL, Ernest. **A crise do capital: os fatos e sua interpretação marxista.** Trad. de Juarez Guimarães *et al.* São Paulo: Ensaio; Campinas: Ed. UNICAMP, 1990. 329 p.
- MENDES, Maurício Matos. **A experiência anarquista no Brasil: reflexos das greves de 1917 na Câmara dos Deputados.** Monografia (especialização) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, 2009.
- NEGRI, Antonio; COCCO, Giuseppe. O trabalho da multidão e o êxodo constituinte. In: PACHECO, Anelise; COCCO, Giuseppe; VAZ, Paulo (Orgs.). **O trabalho da multidão: império e resistência.** Rio de Janeiro: Gryphus: Museu da República, 2002, p. 15-25.
- NEGRI, Antonio. Lição 2: A propósito da ontologia social – trabalho material, imaterial e biopolítica. In: NEGRI, Antonio. **Cinco lições sobre o império: com contribuições de Michael Hardt e Danilo Zolo.** Trad. de Alba Olmi. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003, p. 89-114.
- POCHMANN, Márcio. Revolução no embate das idéias e projeto de sociedade. In: SISTER, Sérgio (Org.). **O abc da crise.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009a, p. 155-163.
- POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época.** Trad. de Fanny Wrobel. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. 349 p.
- RAMOS. Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese: revista de filosofia**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006.
- RAMOS. Cesar Augusto. Hegel e o republicanismo, em torno da liberdade e do reconhecimento. **Síntese: revista de filosofia**, Belo Horizonte, n. 115, v. 36, p. 255-284, 2009.
- RAMOS. Cesar Augusto. O modelo liberal e republicano da liberdade: uma escolha disjuntiva? **Revista Trans/Form/Ação**, Marília, v.34, n.1, p.43-66, 2011.
- RODRIGUES, Iram Jácome. **Sindicalismo e política: a trajetória da CUT (1983 a 1993).** 2. ed. São Paulo: LTR, 2011. 176 p.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O direito coletivo do trabalho sob a perspectiva histórica.** In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. (Orgs.). Curso de direito do trabalho. 1. ed., São Paulo: LTr, 2008, v. 3 – Direito coletivo do trabalho. p. 11-24.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010. 174 p.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho:** configurações institucionais no Brasil contemporâneo. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2008. 566 p.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo.** Trad. de Raul Fiker. 1. ed. São Paulo: Unesp, 1999. 112 p.

SOROS, George. **A crise do capitalismo global: open society** – os perigos da sociedade globalizada – uma visão crítica do mercado financeiro global. Trad. de Cristiana Serra. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001. 342 p.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. A superação da dicotomia entre o público e o privado: o caminho para a concretização dos direitos sociais trabalhistas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Florianópolis. **Desafios da contemporaneidade do direito:** diversidade, complexidade e novas tecnologias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 11028-11046.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária:** a árvore da liberdade. Trad. de Denise Bottmann. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. v. 1.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária:** a maldição de Adão. Trad. de Renato Neto e Cláudia Rocha de Almeida. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002a. v. 2.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária:** a força dos trabalhadores. Trad. de Denise Bottmann. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002b. v. 3.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. 285 p.

TOURAINÉ, Alain. Parte I: quando falávamos de nós em termos sociais. In: TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma:** para compreender o mundo de hoje. Trad. de Gentil Avelino Titton. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 15-115.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade.** Trad. de Elia Ferreira Edel. 8. ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2008. 431 p.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato. In: HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira; DELGADO, Gabriela Neves (Orgs.). **Terceirização no direito do trabalho.** Belo Horizonte: Mandamentos, 1. ed., 2004, p. 321-368.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista de Direito do Trabalho** (São Paulo), São Paulo, v.33, n.127 , p.101-120, jul./set. 2007.